

Processo nº 0007378-53.2015.4.05.8100
Sentença nº 0032._____/2017 (Tipo D - Res. CJF nº 535/2006)

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra LUCIVALDO PEREIRA FERREIRA, MAYRON SILVA DE LIMA e ALEX NOGUEIRA PINTO, acusando-lhes do cometimento do crime do art. 121, § 2º, I, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio triplamente qualificado), os dois primeiros na condição de autores e o último na condição de partícipe (art. 29 do Código Penal).

Os réus foram pronunciados para que fossem julgados perante o Tribunal do Júri quanto à imputação do crime do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - tendo se afastado, portanto, a qualificadora do motivo fútil.

Transitada em julgado a sentença de pronúncia, foi o réu ALEX NOGUEIRA PINTO, nesta data, submetido a julgamento popular.

Transcorreu regularmente o julgamento, com oitiva das testemunhas, interrogatório do acusado, realização dos debates e votação dos quesitos.

O Conselho de Sentença deliberou por reconhecer que ALEX NOGUEIRA PINTO concorreu para o crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado praticado em desfavor da vítima José de Jesus Ferreira, que NÃO merecia ser absolvido e que sua participação NÃO foi de menor importância.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR ALEX NOGUEIRA PINTO pelo cometimento do crime do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atento ao critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena.

A culpabilidade é desfavorável ao acusado, na medida em que se reveste de maior censurabilidade a tentativa de homicídio contra um servidor público pelo simples e regular exercício de sua função (como forma de intimidação da própria vítima ou mesmo de seus colegas de profissão), daí por que esse tipo de comportamento deve ser apenado de forma mais severa, como forma de desestimular esse tipo de prática e indicar que o Estado de Direito não tolera que seus agentes e respectivos familiares sejam ameaçados ou agredidos por simplesmente cumprirem sua função legal. Atentar contra um agente público por fatos vinculados ao seu cargo é agredir o próprio Estado de Direito, o que não se pode admitir.

Não há nos autos prova de antecedentes criminais, ao menos não no sentido técnico da palavra, pelo que tal circunstância é presumivelmente favorável.

Não existem informações objetivas desabonadoras da conduta social e da personalidade do agente, sendo presumivelmente favoráveis essas circunstâncias.

Os motivos do crime serão considerados na segunda fase de fixação da pena, pelo que não os valoro neste momento, para evitar dupla punição pelas mesmas razões (bis in idem).

As circunstâncias do crime são francamente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, o crime foi praticado em plena luz do dia, no meio da rua, na frente de várias pessoas. Isso torna o fato mais grave, porque essa circunstância contribui para a enorme sensação de insegurança que inequivocamente vem assolando toda a sociedade, que se sente cada vez mais refém de criminosos, que não mais se dão nem mesmo o trabalho de praticarem seus crimes de forma reservada ou com uma mínima preocupação de que possam ser punidos. Matar à luz do dia, no meio da rua, é ter firme convicção na impunidade, é acreditar que já não vivemos sob o império da lei. Além disso, a forma com que praticado o ilícito trouxe risco a terceiros, já que, tendo sido cometido próximo a outras pessoas, estas poderiam ter se lesionado. Aliás, o carro da vítima, que colidiu em uma árvore, poderia ter atingido outras pessoas.

As consequências do crime são evidentemente desfavoráveis ao acusado. As sequelas causadas à vítima foram muitas, conforme laudo complementar, que atestou o seguinte: "Paciente internado no Hospital São Carlos com sinais de traumatismo raquimedular (alvejado por arma de fogo), com tetraplegia, retenção urinária, sinal babinski bilateral. Após tratamento houve melhora e atualmente apresenta deficiência motora nos quatro membros, desequilíbrio e alterações sensitivas. Os movimentos finos das mãos são particularmente comprometidos a ponto de incapacitá-lo definitivamente para a escrita. A tetraparesia e o desequilíbrio também podem ser consideradas definitivas, tornando o paciente permanentemente incapacitado para o desempenho pleno de suas atividades de vida diária. Ao exame apresenta debilidade severa do equilíbrio e da coordenação motora dos quatro membros. Apresenta limitações importantes da marcha". Ademais, sem pretender parecer indelicado, não se pode ignorar que o ilícito também trouxe repercussões patrimoniais prejudiciais ao ente público a que vinculada a vítima, que, além de perder o recurso humano, teve de custear o seu afastamento remunerado.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o ilícito, tendo se limitado a exercer sua função de Auditor-Fiscal da Receita Federal, reprimindo ilícitos tributários e penais correlatos, pelo que é desfavorável ao acusado.

Assim, de um total de oito circunstâncias judiciais, quatro são desfavoráveis ao condenado e quatro são favoráveis.

É bem verdade que a jurisprudência se manifesta de forma contrária a uma fixação meramente aritmética da pena. Contudo, é evidente que a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis deve interferir na

dosagem de pena, de modo que a pena deve ser tão maior quanto mais circunstâncias sejam desfavoráveis.

Assim, fixo a pena-base em 18 anos de reclusão.

Considerando que a emboscada foi utilizada para qualificar o crime, remanesce a agravante da execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa, na forma do art. 62, IV, do Código Penal. Por isso, exaspero a pena em um sexto, alcançando, por ora, 21 anos de reclusão.

A causa de diminuição de pena da participação de menor importância foi rejeitada pelo Conselho de Sentença.

Finalmente, reconheço a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, pelo que reduzo a pena em um terço, alcançando 14 anos de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena.

Registro que fixei a redução da tentativa no patamar mínimo porque, como cediço, a fração de redução a ser estabelecida deve ser tão menor quanto mais próximo do resultado se chegue. E, no caso, como já mencionado, as circunstâncias e consequências do crime evidenciam que os cinco tiros na vítima lhe aproximaram sobremaneira do evento morte. Em verdade, a manutenção da vida da vítima em situações similares é raríssima.

O regime inicial de cumprimento será o fechado, seja por força da quantidade de pena aplicada (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), seja em virtude das circunstâncias judiciais serem preponderantemente desfavoráveis (art. 33, § 3º, do Código Penal), seja por se tratar de crime hediondo (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 8.072/90).

Inviável a substituição por pena restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal) ou a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Examino, neste momento, o direito do réu de recorrer em liberdade.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 126.292, é possível o imediato cumprimento da sentença pelo réu que teve sua condenação confirmada em segunda instância, ainda que pendentes recursos para as instâncias superiores, porquanto "execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal".

A lógica adotada pelo Supremo Tribunal Federal para esse entendimento consiste no fato de que o juízo de culpa, relativo a fatos e provas, se firma nas instâncias ordinárias, cabendo às instâncias extraordinárias essencialmente a tutela objetiva do ordenamento jurídico - e apenas indiretamente a garantia de direitos subjetivos.

Esta razão de decidir, a meu sentir, pode e deve ser aplicada, com ainda mais razão, ao Tribunal do Júri.

Com efeito, a soberania dos veredictos é princípio que norteia o julgamento popular, na forma do art. 5º, XXXVII, c, da Constituição. Significa dizer que a decisão dos jurados sobre a existência de culpa é soberana e não pode ser substituída em sede recursal por outra proferida por juízes togados. É possível, no máximo, obter-se a anulação da decisão, com consequente submissão do réu a novo julgamento popular.

A questão é que, como sabido, o recurso de apelação no procedimento do júri, diferentemente do que ocorre no procedimento ordinário, possui fundamentação vinculada, é dizer, somente pode ser interposto nas estritas hipóteses previstas taxativamente no art. 593, III, do Código de Processo Penal.

Ou seja: o réu somente poderia pedir a anulação da sentença se houvesse nulidade posterior à pronúncia ou se a decisão dos jurados fosse manifestamente contrária à prova dos autos.

Nulidades posteriores à pronúncia não foram suscitadas e, de resto, o julgamento transcorreu com absoluta normalidade, não se cogitando de anulação por esse motivo.

Neste caso específico, parece-me ainda evidentemente improvável uma anulação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ora, o réu interpôs recurso contra a decisão de pronúncia, tendo o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmado a prova da existência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria. Assim, a decisão dos jurados se alinha com o entendimento já firmado pelo próprio órgão que eventualmente julgaria uma apelação que alegasse que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Teço essas considerações apenas para indicar que não vislumbro mínima plausibilidade de anulação do julgamento, daí por que sequer a título cautelar seria razoável que se obstassem os efeitos da decisão soberana proferida, ou seja, não há fundamento relevante que autorize a concessão de efeito suspensivo a eventual recurso do réu.

Quanto à parte da decisão proferida por este juiz togado, relativamente à dosimetria da pena, poderia realmente o réu obter a reforma da sentença. Contudo, ainda que o réu alcançasse a reforma da sentença para fixação da pena base no mínimo legal, sua pena permaneceria acima de oito anos, à vista da agravante presente e da redução de pena no mínimo legal por força da tentativa.

Em resumo: 1) o cumprimento da pena antes do julgamento de todos os recursos não viola o princípio da presunção de inocência; 2) a decisão dos jurados é soberana; 3) a chance de anulação da decisão é mínima;

4) eventual redução da pena estabelecida na dosimetria não alteraria o panorama da execução, com cumprimento da pena em regime fechado.

Consigno, em arremate, que esta linha de entendimento foi fixada recentemente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.770, em 07.03.2017:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.
2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.
3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.
4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade".

Por isso, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, ficando ALEX NOGUEIRA PINTO, a partir deste momento, sob imediata custódia dos policiais federais aqui presentes, até a expedição do respectivo mandado de prisão, o que ocorrerá logo após o término desta sessão.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação de dano, haja vista a inexistência de elementos nos autos para aferi-lo.

Transitada em julgado esta decisão, deverá a Secretaria: a) lançar o nome do réu no rol de culpados; b) inserir o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade, previsto na Resolução nº 44/2007 do CNJ; c) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988; d) encaminhar as peças necessárias ao juízo da execução penal; e) proceder às demais comunicações de praxe.

Para cumprimento imediato desta decisão, deverá a Secretaria: a) expedir mandado de prisão; b) havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória.

Sentença proferida e publicada em sessão plenária do Tribunal do Júri. Ministério Público Federal, assistente de acusação, réu e seu defensor intimados neste ato. Registre-se.

Dou por encerrado o julgamento deste Tribunal do Júri Federal.

Fortaleza, CE, 03 de outubro de 2017.

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL - CRIMINAL

Página 11 de 11

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto